



PARECER JURÍDICO RSF Nº 652/22

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/22.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES MUSICAIS EM COMEMORAÇÕES ÀS FESTIVIDADES NATALINAS.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CULTURA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação formulada pelo diretor do departamento de cultura desta municipalidade com objetivo de realizar contratação direta, através inexigibilidade de licitação, das empresas LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MISAEL – ESTER E GUSTAVO – e THIAGO APARECIDO DA SILVA MADOGLIOS – BANDA ESTAÇÃO –, tendo por justificativa as comemorações do final de ano, especificamente dias 19/12/2022 e 23/12/2022.

Quanto à contratação dos mesmos, o solicitante justifica que “a escolha das atrações são devido ao fato das mesmas serem de grande aceitação pelo público”. O solicitante também apresenta fotos de diversos shows e *prints* de seguidores das redes sociais.

Também acompanham os autos orçamento apresentado pela banda, sendo o valor R\$ 1.500,00 GUSTAVO DE OLIVEIRA MISAEL – ESTER E GUSTAVO – e R\$ 5.500,00 THIAGO APARECIDO DA SILVA MADOGLIOS – BANDA ESTAÇÃO.

Ao final, o valor orçado total perfaz R\$ 7.000,00.

Outrossim, acompanham o feito parecer contábil e financeiro atestando dotação orçamentária e disponibilidade financeira, o que demonstram higidez orçamentária e econômica para a contratação.

É o essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A contratação direta por inexigibilidade da licitação ocorre quando é inviável a própria competição no certame, e tem previsão legal no art. 25 da lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



Verifica-se que a requisição formulada pela secretaria encontra guarida no inciso III do art. 25, tendo em vista justificativa que se refere à contratação de profissionais musicistas.

Ainda que assim não fosse, a hipótese se enquadra como dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93, porquanto o valor total para a contratação é de R\$ 3.200,00.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por derradeiro, frisa-se que “a competência para identificar os casos de inexigibilidade é do administrador”(CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, p. 514, 2020). Em razão disso, não é da alçada deste causídico perquirir se a Administração deve, ou não, realizar a contratação direta, cuja atuação está adstrita na análise da legalidade.

Diante disso, salvo melhor juízo, não tenho objeções quanto ao prosseguimento da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2022**.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação direta, através **inexigibilidade de licitação nº 11/2022**, sendo importante frisar que este parecer analisou estritamente questões jurídicas.

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal – PR, 22 de novembro de 2022.

Rafael Santana Frizon
Advogado - OAB/PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542